



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Referência: Pregão Eletrônico n. 07/2016

Processo Administrativo n. 341348/2015

Cuida-se de resposta ao pedido de impugnação em relação aos itens constantes do edital do Pregão Eletrônico supramencionado, oriundo da empresa OI S.A., sociedade por ações inscrito no CNPJ n. 40.432.544/0001-47 com sede na Rua Flórida, 1970, cidade de São Paulo-SP, ora impugnante, com pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades local e longa Distância Nacional - LDN, Troncos digitais (DDR), Discagem Direta Gratuita (DDG 0800) e Serviço de Acesso a Internet, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte durante a vigência do contrato, conforme especificações técnicas constantes neste Termo de Referência e as demais condições do Edital e seus anexos, para atender as Secretarias e seus segmentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Dos ponto questionados

OI S/A., qualificada nos autos, tempestivamente, o presente edital aduzindo em síntese que:

1- O impedimento a participação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação, ausência de previsão legal, ausência de prejuízo para a Administração.

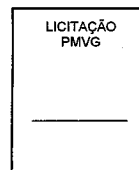
O item 4.4.5 o edital veda a participação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação.

2- Impedimento a participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral.

O item 4.4.7 do edital veda a participação de empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de licitar com órgãos da administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

3- Exigência Abusiva.

O item 4.4.10 do edital prevê que não será admitida a participação de empresas:

“que tenham em seu quadro servidor e qualquer órgão ou entidade vinculada a PMVG/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico”.

4- Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicáveis as contratações empreendidas pelo poder público.

O item 10.3.3, alínea “f” do edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista – CNDT.

Porém a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa de débitos trabalhistas também possibilita o titular participar de licitações.

5- Da exigência de índices.

Os itens 10.4.5 e 10.4.6 do edital determinam como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeiro por via da apresentação de índice de solvência geral menor ou igual a 1.

6- Reajuste de preços e das tarifas.

7- Pagamento em caso de recusa do documento fiscal.

O item 16.2 do edital, 18.6 do termo de referência, os itens 6.6 e 8.2 da ata de registro de preços e os itens 6.3 e 9.5 da minuta do contrato prevêm, em resumo, que caso constado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções.

8- Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente.

O item 16.4 do edital e os itens 5.1.3 e 6.6 da minuta do contrato estabelecem que a contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente ou seja no momento do pagamento junto a nota fiscal/fatura.

9- Das penalidades



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Requer a adequação do item 19.1, subitem II, alínea "d" do edital, do item 33.1, alínea "c" do termo de referencia, do item 12.1.2, alínea "d" da ata de registro de preços e do item 11.1.2, alínea "d" da minuta o contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

10- Da razoabilidade na aplicação da multa.

O item 19.1, subitem II, alínea "d" do edital, do item 33.1, alínea "c" do termo de referencia, do item 12.1.2, alínea "d" da ata de registro de preços e do item 11.1.2, alínea "d" da minuta o contrato, não fazem distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do contrato.

11- Repasse indiscriminado de descontos e vantagens.

O item 18.39 do termo de referencia, o item 6.39 da ata de registro de preços e o item 9.39 da minuta do contrato determinam que é obrigação da contratada repassar igualmente a este Município as reduções ou os descontos concebidos ao consumidor comum em decorrência de regulamentação expedida por órgão/poder competente ou mudanças na tabela de valores da contratada bem como concedidos espontaneamente

12- Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante.

O item 6.8 da minuta do contrato dispõe que no caso de atraso no pagamento a ser efetuado pela contratante a contratada, o calculo dos valores devidos deverão observar as regras traçadas.

13- Dos aspectos técnicos do edital.

13.1 Item 15.5 do edital e 27 do termo de referência. Devido à complexidade dos serviços demandados e eventuais desenvolvimentos e projetos especiais para atendimento, o prazo desejado se torna exíguo, razão pela qual solicitamos alterar o mesmo para 60 (sessenta) dias.

13.2 Item 6 – Lote II do termo de referencia. Solicito que tal serviço seja fornecido com bloqueio de chamadas a cobrar, VC, C2, e VC3, porém não foi considerado na tabela de preço linha de cobrança referente à instalação e



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

assinatura de tais serviços de bloqueio. Desta forma, solicitamos a inclusão dos mesmos para a correta valoração.

13.3 Item 6 – Lote II do TR. Para as linhas convencionais não residenciais com facilidade PABX foi solicitado a aplicação de valor diferenciado na assinatura mensal. Solicitamos retirada desta previsão do termo de referencia.

13.4 Item 7.1.2 do TR. Informamos que a responsabilidade em realizar a interligação entre o Distribuidor Geral e a sala que acomoda os equipamentos e da contratante. Solicitamos retirar tal exigência.

13.4 Item 7.1.7 do TR. Informamos que é de responsabilidade da contratante proceder com a implantação de sua rede interna, pois a contratada não realiza intervenções em instalações prediais. Solicitamos retirar tal exigência respeitando as devidas responsabilidades.

13.6 Item 11.1 o período de reparo previsto no instrumento convocatório está em desacordo com o período estabelecido na resolução n. 341/2003, bem como na Resolução n. 317/2002, requeremos alteração deste prazo.

13.7 Item 13.1 multas do TR – O item 19.1 inciso II do edital já prevê multa por atraso na entrega cuja sansão será aplicada pela contratada quando houver desacordo nos serviços prestados. As sansões previstas neste item 13.1 se tornam excessivas, peando para a contratada gravame completamente desproporcional. Solicitamos a retirada destas multas, mantendo tão somente o previsto no item 19.1 do edital.

13.8 Lote V internet. Na tabela informada não complementa o serviço com velocidade ate 1Mbps, onde se faz imprescindível, pois o atendimento este serviço está condicionado a diversos fatores. Diante do exposto, solicitamos incluir o item Assinatura Internet até 1 mega para o objeto.

Como vários apontamentos dos itens acima recaem sobre pontos exigidos no termo de referência e serem de competência da secretaria demandante, motivo pelo qual, submeti esta impugnação à apreciação da Secretaria de Administração/Sup. Adm. Financeira através da CI 76/2016.





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Instada a se manifestar, a área técnica manifestou através da CI n. 47/SAF/2016, acolheu parcialmente o pleito da impugnante, concernente aos itens questionados.

Ao final, pede o acolhimento da parcial da impugnação e, conseqüentemente, a prorrogação do certame e a devida publicação Adendo com as alterações.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS.

Recebo a impugnação porque tempestiva e passo à análise dos argumentos e pedidos conforme itens atacados.

1. Vedação da participação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação

A solicitação não deve prosperar, haja vista que segue o principio da legalidade, sendo tratado na Lei de Licitação em seu art 78, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

2. Impedimento a participação de empresas suspensas de licitar com a Administração Pública em Geral.

Julgamos parcialmente procedente a solicitação, em virtude da recomendação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com Acórdão 3719/2015 – TP.

3. Exigência Abusiva.

“que tenham em seu quadro servidor e qualquer órgão ou entidade vinculada a PMVG/MT, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico”.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Não vislumbramos quaisquer irregularidades nas exigências constantes do item 4.4.10 do edital, senão vejamos o que diz trechos do ACÓRDÃO 663/2012-TCU – Plenário

“...

34. A respeito do assunto, do ponto de vista doutrinário, Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., Dialética: São Paulo, 2009, p. 154 e p. 158, leciona:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. Considera - se um risco a existência de relações pessoais entre sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento, em tese, pode produzir distorções incompatíveis com o princípio da isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta continuada no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

35. Na mesma linha, o voto condutor da Decisão 133/1997 – TCU – Plenário, ensina que “não passa pela avaliação de saber se os servidores [...] detinham ou não informações privilegiadas [...] basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada” (grifou-se).





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

36. Quanto ao argumento de que se trata de norma de vedação e que, portanto, sua interpretação deve ser restritiva, cumpre ressaltar que no caso em apreço, a interpretação conferida ao dispositivo pela decisão vergastada se mostrou restritiva, não abrangente, mas sistemática, na medida em que conjugou na aplicação da Lei de Licitações ao caso concreto os princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade.

37. De forma complementar, o inciso III do art. 9º da Lei 8.666/1993 cuida de norma que proíbe expressamente servidor, dirigente do órgão contratante, de participar direta ou indiretamente de licitação, não subsistindo espaços para entendimentos diversos.

38. As ilicitudes abordadas nos autos configuraram grave violação aos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, bem como caracterizaram desobediência à regra do art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos (Acórdão 1.160/2008-TCU - Plenário; Acórdão 2.038/2008-TCU Plenário; Acórdão 2.105/2008-TCU).

Diante do acima exposto, indeferimos o pedido da empresa.

4. Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicáveis as contratações empreendidas pelo poder público.

O item 10.3.3, alínea "f" do edital exige, a título de habilitação, prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhista - CNDT.

Assiste razão ao impugnante pelos fatos e fundamentos abaixo elencados;

O artigo 642 A, parágrafo 2 assim assinala;

Artigo 642 - é instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida gratuitamente e eletronicamente para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Parágrafo 2 – Verifica a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado como os mesmos efeitos da CNDT.

Portanto pelo princípio da Analogia e da legalidade é notório o entendimento de que qualquer Certidão Positiva com efeito Negativo tem os mesmos efeitos pertinentes da Certidão negativa, ao qual deverá ser aceita incontinenti pelo poder público.

5. Da exigência de índices

Já foi alvo de impugnação pela empresa CLARO S.A, sendo declarado procedente.

6 - Reajuste de preços e das tarifas.

Questionamento foi alvo de impugnação pela empresa CLARO S.A, sendo provido.

7. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal.

O item 16.2 do edital, 18.6 do termo de referência, os itens 6.6 e 8.2 da ata de registro de preços e os itens 6.3 e 9.5 da minuta do contrato prevêm, em resumo, que caso constado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções.

Neste item, deixo de acolher na íntegra as razões da ora impugnante, nos fatos e fundamentos abaixo elencados;

Os erros contidos em Nota Fiscal/Fatura podem ser de diversas naturezas, afetos, por exemplo, à identificação do cliente, à quantidade e à descrição/código dos serviços prestados, ao preço cobrado, a alíquotas de tributos, entre outras, o que acaba por acarretar efeitos em diversas esferas, em especial a administrativa (acompanhamento/mensuração da execução do contrato), e fiscal (recolhimento de tributos).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

É preciso que todos esses requisitos exigidos por normas e, por isso, obrigatórios à emissão da Nota Fiscal/Fatura estejam presentes, de forma correta, para que o pagamento possa ser feito pela Administração.

O documento base para os registros de comprovação da despesa e de pagamento é a Nota Fiscal/Fatura, a qual é anexada ao processo, por exigência legal. Caso o documento fiscal apresente erro, o mesmo não terá validade jurídica para respaldar o procedimento, podendo ser, inclusive, objeto de questionamento pelos sistemas de controle da Administração Pública, razão pela qual se faz necessário a sua retificação, antes da efetivação do pagamento.

Nesse sentido, a pretensão da Impugnante de que o pagamento da parcela incontroversa seja efetuado imediatamente pela Contratante, sem necessidade de se aguardar a correção da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada, não se sustenta.

Outro contexto a ser apresentado é o princípio da formalidade, que deve se adequar ao sistema jurídico da administração pública, respaldando assim o contexto lógico da sistemática do pagamento, que deve acarretar licitude do ato, e proceder o pagamento de algo que se encontra com erros e controvérsias deixa o amparo legal da formalidade fora da sistemática legal.

Nesta situação ainda conhecemos da importante deliberação contida no Acórdão n. 1299/2006, do Tribunal de Contas da União, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o acórdão 740/2004, mantida, pois, a determinação a esse Tribunal do Trabalho de efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação de situação de regularidade fiscal do credor, em observância a decisão 705/94 – Plenário (Ata n. 54/94). Por via de consequência, a partir desta deliberação, deve a administração desse tribunal, (servindo também como referencia para todos os demais órgãos públicos) dar ciência a determinação 9.3.15 do citado acórdão n. 740/2004, verbis;

Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando a Administração a possibilidade de retenção de

9





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

pagamento devido, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao parágrafo 3 do artigo 195 da Constituição federal.

8. Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente.

O item 16.4 do edital e os itens 5.1.3 e 6.6 da minuta do contrato estabelecem que a contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista mensalmente ou seja no momento do pagamento junto a nota fiscal/fatura.

Solicitação não deve prosperar, senão vejamos:

No âmbito da administração, deve-se observar o que determina a Lei nº. 8.666/93, que exige nas licitações a prova da qualificação dos interessados para contratar com a Administração, constando-se entre tais qualificações a regularidade fiscal:

Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso consistirá em: **IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (Redação dada pela lei 8.883, de 08/06/94).**

Especificamente quanto à exigência da comprovação da regularidade perante a seguridade social, esta vem prevista na Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

10



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Ademais, o disposto do §1º do art. 36 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, conforme transcrito abaixo:

“art. 36. (...)

§1º. A nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada das seguintes comprovações:

(....)

II. da regularidade fiscal constatada através de consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou a impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 29 da Lei 8.666/93; e

III. do cumprimento das obrigações trabalhistas, correspondentes à última nota fiscal ou fatura que tenha sido paga pela Administração.”

A proibição de transacionar com esta Administração disposta no art. 300 do Código Tributário do Município de Várzea Grande também não deixa dúvidas, conquanto “*os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município*”.

Assim, o item 16.4 do Edital e dos itens 5.1.3 e 6.6 da Minuta Contratual está em perfeita consonância com a legislação vigente, e portanto, a documentação exigida para fins de pagamento mensal dos serviços

11



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 341348/2015 Pregão Eletrônico 07/2016
prestados deve obrigatoriamente ser apresentada junto com a Nota Fiscal ou Fatura.

9. Das penalidades.

Requer a adequação do item 19.1, subitem II, alínea "d" do edital, do item 33.1, alínea "c" do termo de referencia, do item 12.1.2, alínea "d" da ata de registro de preços e do item 11.1.2, alínea "d" da minuta o contrato, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Descabida as razões do impugnante neste mister, não devendo prosperar, visto que sob a égide do Novo Código Civil – Lei nº 10.406/2002, aplicável de forma suplementar aos contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, segundo seu artigo 54, as disposições incompatíveis ou em sentido oposto ao do aludido Decreto já não mais persistem, por força do art. 2º, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 4.657/1942.

Nesse passo, a disciplina do art. 412 do Código Civil descreve que *"o valor da cominação imposta na cláusula pena não pode exceder o da obrigação principal"*, cabendo interpretação extensiva a nominada multa diária para o caso de descumprimento do contrato limita-se ao valor da obrigação contraída.

Assim, por estar as disposições editalícias em consonância com a norma vigente, mantenho seus fundamentos.

10. Da razoabilidade na aplicação da multa.

O item 19.1, subitem II, alínea "d" do edital, do item 33.1, alínea "c" do termo de referencia, do item 12.1.2, alínea "d" da ata de registro de preços e do item 11.1.2, alínea "d" da minuta o contrato, não fazem distinção quanto as penalidades aplicadas nos casos de inexecução total e parcial do contrato.

Solicitação desprovida, senão vejamos:





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Em razão da natureza do serviço de internet e da sua importância para o bom funcionamento das atividades nesta Administração, e, conseqüentemente, da necessidade de garantir a prestação ininterrupta dos serviços da Prefeitura de Várzea Grande à sociedade, e considerando que a falta desses serviços de comunicação de dados produziriam incalculáveis prejuízos a esta Administração, a definição dos valores percentuais das multas estipulados no edital estão proporcionais à gravidade no caso de ocorrência da descontinuidade dos serviços por motivo de problemas ou falhas por parte da Contratada. Serviços fornecidos ao cidadão como emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, consulta de processos administrativos, emissão de documentos funcionais, manutenção e inserção de dados nos Sistemas interligados nos diversos órgãos indispensáveis ao funcionamento desta Prefeitura, aos quais na eventual ausência da prestação de serviço causaria transtornos incalculáveis além do atraso na entrega tempestiva das requisições dos órgãos de fiscalização no desenvolvimento de atividades administrativas; impossibilidade de utilização de recursos contratados em sítios externos, de uso dos servidores desta Prefeitura Municipal; impossibilidade de realização de contratações por meio de pregão eletrônico; dentre outros.

Portanto, a comunicação com a internet utilizada por esta Administração é essencial no desenvolvimento diário das suas atividades institucionais bem como a prestação de serviços de interesse da sociedade – garantidos na Constituição. A falta da prestação do serviço de internet, em decorrência de problema ou falha na disponibilização dos serviços pela contratada, comprometerá gravemente a execução eficiente dos serviços nesta Prefeitura Municipal.

Contudo, deve-se ficar evidente que a reprovabilidade das condutas da contratada devem ser motivadas de forma incontestada, bem como deixar caracterizado os efeitos danosos gerados pelas circunstâncias fáticas, as quais redundarão na comunicação à Contratada de intenção de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 341348/2015 Pregão Eletrônico 07/2016
aplicação da infração. Neste caso, à Contratada é assegurado todo direito legal para contestação daquilo que é alegado.

Assim, a aplicação de penalidades pressupõe o acúmulo de provas e argumentos para demonstrar determinada proposição, de modo que os termos do item 19.1, subitem II, alínea "d" do Edital, do item 33.1, alínea "c" do Termo de Referência, do item 12.1.2, alínea "d" da Ata de Registro de Preços e do item 11.1.2, alínea "d" da Minuta do Contrato estão em consonância com a Lei de Licitação, não trazendo prejuízo ao futuro contratante quando da prestação do serviço.

11. Repasse indiscriminado de descontos e vantagens.

Considerando ser procedimento necessário para revisão do contrato, a Administração pública não pode manter contrato em condições desfavoráveis aos preços pactuados no mercado, pois necessária para a avaliação quando da prorrogação da vigência do contrato, que deverá demonstrar-se vantajoso economicamente, respeitado o interesse público. Assim, esta assertiva se respalda na determinação impositiva da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso nego provimento ao pedido.

12. Garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante.

Nega-se provimento. Nessas circunstâncias, como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/93- ao qual o licitante adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.

A empresa requer a alteração do instrumento convocatório para que seja incluída a previsão de incidência de multa de 2%



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 341348/2015 Pregão Eletrônico 07/2016
sobre o valor da fatura do mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês
e a correção monetária pelo IGP-DI.

Sem delongas desnecessárias, comungamos da
previsão da Súmula 226 do TCU:

É indevida a despesa decorrente de multas moratórias aplicadas entre órgãos integrantes da Administração Pública e entidades a ela vinculadas, pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, inclusive empresas concessionárias de serviços públicos, quando inexistir norma legal autorizativa.

Assim, as disposições do Edital impugnado encontra-se respaldado com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, objeto, inclusive, da edição da súmula transcrita acima.

Quanto ao item 13 e subitens, a Secretaria de Administração através da Superintendência Administrativa e Financeira, via CI N. 52/SAF/2016, informa que será impossível responder os apontamentos no prazo previsto em lei, uma vez que se trata de assuntos técnicos específicos que necessitam de uma melhor fundamentação, solicita que o presente pregão seja suspenso.

Este pregoeiro submeteu à Secretaria de Administração os questionamentos relativos aos itens 08, 09, 10, 11 e 12, que através da CI N. 054/SAF/2016, após análise dos pontos questionados opinou pelo indeferimento, sendo acatado pelo pregoeiro. Negando provimento



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



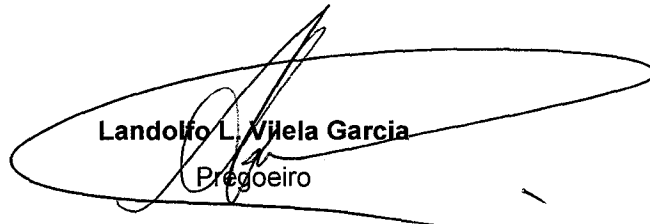
PROC. ADM. N. 341348/2015

Pregão Eletrônico 07/2016

Da Decisão

1. Diante do exposto,
2. Recebo a referida impugnação.
3. Deferindo parcialmente pedido desta.
4. Em razão de não ter tido tempo hábil para responder todos os questionamentos técnicos, conforme CI n. 52/SAF/2016, decido suspender o certame para as devidas adequações que se fizerem necessários, republicando edital retificado na forma da Lei.
5. Dê ciência à Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, www.bll.org bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 11 de março de 2016.


Landolfo L. Vilela Garcia
Pregoeiro